



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637331 - SE
(2024/0153328-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WESLEY TOURINHO DA SILVA
AGRAVANTE : LINDEMAR VIEIRA BOIA
AGRAVANTE : CARLEANE OLIVEIRA RIOS PORTO
AGRAVANTE : DANIEL LEITE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL GOUVEIA SANTOS FILHO
AGRAVANTE : KLEBER FURTADO CONCEICAO
AGRAVANTE : SIDNEY LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA CREUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOCENI ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA EDVANIA SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL SUARES DE MELO JUNIOR
ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
INTERES. : XINGO PARAISO DAS AGUAS TURISMO LTDA
INTERES. : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO/PARTILHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHEIRA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. FALTA DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO FORMAL DE UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO DE FATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando regularização, licenciamento ambiental do local do empreendimento, além do pagamento de indenização pelos danos ambientais causados durante o

funcionamento do estabelecimento. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada no sentido da devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim da citação de todos os herdeiros e adquirentes de imóveis na aérea da ação. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido a fim do restabelecimento da companheira como administradora do espólio. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Considerando que o sócio-administrador – com 98% do capital social da empresa –, faleceu, enquanto não aberto inventário, a representação recai, *a priori*, sobre a companheira, detentora da maior fração da herança, que está na administração do espólio, mormente havendo, como assentado no v. acórdão recorrido, cláusula expressa no contrato social, que estabelece a continuidade da sociedade com os herdeiros e sucessores.

III - Não influi que não tenha a união estável sido reconhecida judicialmente, haja vista tratar-se de situação de fato, cuja existência não depende de qualquer reconhecimento, sendo certo que não houve negativa da união estável, com claros indícios da realidade, mormente no nome e sobrenome (Alves) dos demais herdeiros, relacionados à companheira do falecido, ao que tudo indica seus filhos comuns. Cabia à citada comparecer em juízo para apresentar resposta, seja negando a sua condição de herdeira, seja não aceitando a herança, seja indicando quem representa a empresa.

IV - Ao revés, permaneceu inerte e somente compareceu nos autos posteriormente, para interpor recurso de apelação, no qual efetivamente recebeu o processo no estado em que se encontra, exercendo a defesa nos autos, inclusive, com juntada de documentos.

V - Desta forma, não é o caso de anulação da r. sentença, tendo em vista a regularidade da indicação da sucessora do sócio-administrador, como representante do espólio e sucessora na continuidade da empresa, a qual deve ser restabelecida. Assim, a representante do espólio não disputa a condição de companheira do falecido, sendo a única administradora.

VI - Correta a decisão a qual deu parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a posição de representante do espólio à companheira do falecido.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637331 - SE
(2024/0153328-2)**

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: WESLEY TOURINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: LINDEMAR VIEIRA BOIA
AGRAVANTE	: CARLEANE OLIVEIRA RIOS PORTO
AGRAVANTE	: DANIEL LEITE NASCIMENTO
AGRAVANTE	: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MANOEL GOUVEIA SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: KLEBER FURTADO CONCEICAO
AGRAVANTE	: SIDNEY LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA CREUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOCENI ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA EDVANIA SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL SUARES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	: ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
INTERES.	: XINGO PARAISO DAS AGUAS TURISMO LTDA
INTERES.	: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
INTERES.	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO/PARTILHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHEIRA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. FALTA DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO FORMAL DE UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO DE FATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando regularização, licenciamento ambiental do local do empreendimento, além do pagamento de indenização pelos danos ambientais causados durante o

funcionamento do estabelecimento. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada no sentido da devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim da citação de todos os herdeiros e adquirentes de imóveis na aérea da ação. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente provido a fim do restabelecimento da companheira como administradora do espólio. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Considerando que o sócio-administrador – com 98% do capital social da empresa –, faleceu, enquanto não aberto inventário, a representação recai, *a priori*, sobre a companheira, detentora da maior fração da herança, que está na administração do espólio, mormente havendo, como assentado no v. acórdão recorrido, cláusula expressa no contrato social, que estabelece a continuidade da sociedade com os herdeiros e sucessores.

III - Não influi que não tenha a união estável sido reconhecida judicialmente, haja vista tratar-se de situação de fato, cuja existência não depende de qualquer reconhecimento, sendo certo que não houve negativa da união estável, com claros indícios da realidade, mormente no nome e sobrenome (Alves) dos demais herdeiros, relacionados à companheira do falecido, ao que tudo indica seus filhos comuns. Cabia à citada comparecer em juízo para apresentar resposta, seja negando a sua condição de herdeira, seja não aceitando a herança, seja indicando quem representa a empresa.

IV - Ao revés, permaneceu inerte e somente compareceu nos autos posteriormente, para interpor recurso de apelação, no qual efetivamente recebeu o processo no estado em que se encontra, exercendo a defesa nos autos, inclusive, com juntada de documentos.

V - Desta forma, não é o caso de anulação da r. sentença, tendo em vista a regularidade da indicação da sucessora do sócio-administrador, como representante do espólio e sucessora na continuidade da empresa, a qual deve ser restabelecida. Assim, a representante do espólio não disputa a condição de companheira do falecido, sendo a única administradora.

VI - Correta a decisão a qual deu parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a posição de representante do espólio à companheira do falecido.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou parcialmente

procedente procedente recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b e c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a higidez da citação de Maria Alves do Nascimento, como representante da empresa ré, restabelecer os termos da r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para a regular apreciação dos recursos de apelação interpostos, como entender de direito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a higidez da citação de Maria Alves do Nascimento, como representante da empresa ré, restabelecer os termos da r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para a regular apreciação dos recursos de apelação interpostos, como entender de direito, merece reforma, haja vista ter ignorado que a validade da entrega do mandado somente se opera se efetivada à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou ainda ao funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Ainda que se esteja diante de morte de sócio, sem a abertura de inventário e sem a opção pela resolução ou manutenção da sociedade, não é possível apontar como representante da pessoa jurídica a suposta companheira (ainda não reconhecida formalmente), primeiro porque existe uma outra senhora que moveu uma em busca do reconhecimento da sua união com o de cujus, processo no TJ/BA de n.08000269-38.2016, requerente Maria Rosimeire Alves dos Santos, segundo que com base unicamente no fato de que, nesta qualidade, à citada caberia, em tese, o maior quinhão sucessório e, portanto, a condução da pessoa jurídica, porque em situação como a dos autos, em que não houve a partilha, a legitimação passiva se estende a todos os herdeiros necessários que poderão responder, em conjunto, pela quota do de cujus.

[...]

Em se tratando de ação civil pública em face de dano ambiental, em que a responsabilidade é propter rem, eventual obrigação de reparação dos danos vigora para todos os proprietários, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Ademais, foi constatada a existência de terceiros que adquiriram imóveis inseridos no complexo conhecido como PARAÍSO DAS ÁGUAS e que integram os relatórios ofertados pelos órgãos ambientais, também sobre eles deve ser lançada a pretensão. Assim, nem os herdeiros e nem os adquirentes foram citados, apenas a suposta meeira, que em tese, diga-se em tese, teria o maior quinhão sucessório., contudo disputa a condição de companheira processo no TJ/BA de n.08000269-38.2016, requerente Maria Rosimeire Alves dos Santos, o que pode levar a conclusão de qual período A ou B estava na relação, e quem estava ao tempo da abertura da sucessão. Outrossim, a decisão pela validade da citação, pode ser presumida quanto a questão, o contrato social em sua Cláusula Décima Primeira do contrato social da ré, que trata da dissolução da Sociedade, dispõe que "falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) socios(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado". Neste sentido, Art. 1.028, do CC, no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios

remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Diante do exposto, é de direito que a sentença seja anulada para determinar ao juízo de origem que proceda à regular citação de todos os herdeiros e dos adquirentes dos imóveis inseridos na área objeto da presente ação, ressaltando que Apelação da sra. MARIA ALVES DO NASCIMENTO, a viúva, restou prejudicada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Considerando que o sócio-administrador – com 98% do capital social da empresa –, faleceu, enquanto não aberto inventário a representação recai, *a priori*, sobre a companheira, detentora da maior fração da herança, que está na administração do espólio, mormente havendo, como assentado no v. acórdão recorrido, cláusula expressa no contrato social, que estabelece a continuidade da sociedade com os herdeiros e sucessores.

Não influi que não tenha a união estável sido reconhecida judicialmente, haja vista tratar-se de situação de fato, cuja existência não depende de qualquer reconhecimento, sendo certo que não houve negativa da união estável, com claros indícios da realidade, mormente no nome e sobrenome (Alves) dos demais herdeiros, relacionados à companheira do falecido, ao que tudo indica seus filhos comuns.

Cabia à citada comparecer em juízo para apresentar resposta, seja negando a sua condição de herdeira, seja não aceitando a herança, seja indicando quem representa a empresa.

Ao revés, permaneceu inerte e somente compareceu nos autos posteriormente, para interpor recurso de apelação, no qual efetivamente recebeu o processo no estado em que se encontra, exercendo a defesa nos autos, inclusive, com juntada de documentos.

Desta forma, não é o caso de anulação da r. sentença, tendo em vista a regularidade da indicação da sucessora do sócio-administrador, como representante do espólio e sucessora na continuidade da empresa, a qual deve ser restabelecida. Assim, a representante do espólio não disputa a condição de companheira do falecido, sendo a única administradora.

Nada obstante, faz-se necessário o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* aprecie as apelações interpostas, não sendo o caso de apreciação da legitimidade ou interesse dos recorrentes nesta via, o que implicaria supressão de instância, além da necessidade de exame dos elementos fático-probatórios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.637.331 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153328-2

Número de Origem:

08002641520204058501 8002641520204058501

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WESLLEY TOURINHO DA SILVA

AGRAVADO : LINDEMAR VIEIRA BOIA

AGRAVADO : CARLEANE OLIVEIRA RIOS PORTO

AGRAVADO : DANIEL LEITE NASCIMENTO

AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MANOEL GOUVEIA SANTOS FILHO

AGRAVADO : KLEBER FURTADO CONCEICAO

AGRAVADO : SIDNEY LOPES DA SILVA

AGRAVADO : MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO

AGRAVADO : MARIA CREUSA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOCENI ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA EDVANIA SOUSA DA SILVA

AGRAVADO : MIGUEL SUARES DE MELO JUNIOR

ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671

AGRAVADO : MARIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671

INTERES. : XINGO PARAISO DAS AGUAS TURISMO LTDA

INTERES. : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WESLLEY TOURINHO DA SILVA
AGRAVANTE : LINDEMAR VIEIRA BOIA
AGRAVANTE : CARLEANE OLIVEIRA RIOS PORTO
AGRAVANTE : DANIEL LEITE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL GOUVEIA SANTOS FILHO
AGRAVANTE : KLEBER FURTADO CONCEICAO
AGRAVANTE : SIDNEY LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA CREUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOCENI ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA EDVANIA SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL SUARES DE MELO JUNIOR
ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : ROBERIA SILVA SANTOS - SE002671
INTERES. : XINGO PARAISO DAS AGUAS TURISMO LTDA
INTERES. : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025